



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01921/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-02627/08

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

- 03.01. NOME: FRANCISCA SOARES GOMES ODILON
- 03.02. IDADE: 62 ANOS (FLS. 03)
- 03.03. CARGO: ESCRITURÁRIA
- 03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação, Cultura e Esporte
- 03.05. MATRÍCULA: 04.542-0
- 03.06. DA APOSENTADORIA:
 - 03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
 - 03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03
 - 03.06.03. ATO: Portaria nº 225/2007 (fls. 52).
 - 03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Edmilson de Araújo Soares
 - 03.06.05. DATA DO ATO: 28 de junho de 2007 (fls. 52)
 - 03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Semanário Oficial nº 1067
 - 03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 24 a 30 de junho de 2007, (fls. 63)

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Em seu Relatório Inicial (fls. 55/56), a Auditoria conclui pela necessidade da **citação** da autoridade responsável para adoção das providências no sentido de enviar o cálculo proventual, a publicação do ato aposentatório em órgão oficial de imprensa, bem como o demonstrativo informando a exclusão das parcelas “complemento” e “abono de permanência” dos proventos.

Citado, às fls. 57, o Superintendente do IPM-João Pessoa, acostou **documentação** às fls. 62/64 (Documento TC nº 12616/12) dos autos.

A Auditoria constatou que Órgão de Origem acatou em parte sua sugestão, tendo em vista que enviou apenas cópia da publicação do Semanário Oficial, entendendo da necessidade de **nova notificação** com a finalidade de sanar as irregularidades constantes no relatório de fls. 55/56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Notificado, às fls. 68, o Superintendente do IPM-João Pessoa acostou documentação às fls. 75/79 (Documento TC nº 24311/14) e às fls. 81/83 (Documento TC 34517/14) dos autos, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor.

A Auditoria sugeriu a legalidade do ato de concessão da aposentadoria de fls. 52, formalizada pela Portaria- Nº 225 de 28/06/2007(fls. 52).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. FRANCISCA SOARES GOMES ODILON, formalizado pela Portaria- Nº 225 de 28/06/2007(fls. 52), com a devida publicação no Semanário Oficial nº 1067 (de 24 a 30/06/2007), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02627/08, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Francisca Soares Gomes Odilon, formalizado pela Portaria nº 225/2007 - fls. 52, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 12 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO